SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274740 - AL (2026/0207110-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AGNALDO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PRÁTICA DELITIVA DURANTE A AUSÊNCIA DA GENITORA. ESCOLHA DELIBERADA DO MOMENTO DE MAIOR DESAMPARO DA VÍTIMA. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TEMA REPETITIVO N. 1.318/STJ. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal quando não constituir elementar do delito ou circunstância qualificadora e estiver concretamente demonstrado que o planejamento conferiu maior reprovabilidade à conduta. Tema Repetitivo n. 1.318/STJ.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram que o agravante praticava os delitos nos períodos em que a genitora da vítima se ausentava da residência, aproveitando-se deliberadamente da redução da proteção da criança e de sua condição de maior desamparo.

3. A escolha consciente do momento em que a vítima permanecia sozinha não se confunde com a mera clandestinidade ordinariamente associada aos crimes sexuais e constitui elemento concreto apto a demonstrar maior intensidade do dolo.

4. Inexiste bis in idem, pois a ausência da genitora não integra o tipo penal do art. 217-A do Código Penal nem fundamentou a causa de aumento do art. 226, II, decorrente da relação de autoridade familiar.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61118913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 110ffc5f-965c-475a-af07-d83bd5c76862

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 110ffc5f-965c-475a-af07-d83bd5c76862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274740 - AL (2026/0207110-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AGNALDO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PRÁTICA DELITIVA DURANTE A AUSÊNCIA DA GENITORA. ESCOLHA DELIBERADA DO MOMENTO DE MAIOR DESAMPARO DA VÍTIMA. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TEMA REPETITIVO N. 1.318/STJ. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal quando não constituir elementar do delito ou circunstância qualificadora e estiver concretamente demonstrado que o planejamento conferiu maior reprovabilidade à conduta. Tema Repetitivo n. 1.318/STJ.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram que o agravante praticava os delitos nos períodos em que a genitora da vítima se ausentava da residência, aproveitando-se deliberadamente da redução da proteção da criança e de sua condição de maior desamparo.

3. A escolha consciente do momento em que a vítima permanecia sozinha não se confunde com a mera clandestinidade ordinariamente associada aos crimes sexuais e constitui elemento concreto apto a demonstrar maior intensidade do dolo.

4. Inexiste bis in idem, pois a ausência da genitora não integra o tipo penal do art. 217-A do Código Penal nem fundamentou a causa de aumento do art. 226, II, decorrente da relação de autoridade familiar.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: 2c2c620c-8a37-47ef-a5b5-7b5a06ea091d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. D. S. M.** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal, inicialmente à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para aplicar a fração de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para 19 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

No recurso especial, a defesa sustentou violação ao art. 59 do Código Penal, sob o argumento de que a prática dos delitos durante a ausência da genitora da vítima seria circunstância inerente à clandestinidade dos crimes sexuais e, por isso, não poderia justificar a valoração negativa da culpabilidade.

A decisão agravada negou provimento ao recurso, por considerar que a escolha do momento em que a vítima se encontrava sozinha revelou premeditação e maior intensidade do dolo.

No presente agravo, a defesa reitera que não houve demonstração de planejamento prévio e sustenta que a ausência da genitora constituiu mera oportunidade, insuficiente para exasperar a pena-base. Requer o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e o redimensionamento da pena.

O Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

A insurgência, contudo, não comporta provimento.

A controvérsia consiste em definir se a prática dos crimes durante a ausência da genitora da vítima constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade.

O Tribunal de origem manteve o desvalor da vetorial nos seguintes termos:

> "Verifica-se que a conduta criminosa ocorreu durante a ausência da genitora da vítima, circunstância que não integra os elementos constitutivos do tipo penal, configurando, portanto, vetor apto a exasperar a reprovação da conduta.
>
> Com efeito, a ausência da responsável legal no momento dos fatos potencializa a vulnerabilidade da vítima, na medida em que reduz sua proteção e capacidade de resistência frente às investidas do agente. Tal contexto evidencia maior reprovabilidade da conduta,

Documento eletrônico VDA61119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: 2c2c620c-8a37-47ef-a5b5-7b5a06ea091d

> por demonstrar que o autor se aproveitou de uma situação de fragilidade acrescida para a prática do delito, circunstância que ultrapassa o desvalor inerente ao próprio tipo penal."

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.318, consolidou o entendimento de que a premeditação pode autorizar a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar do delito ou circunstância qualificadora e esteja concretamente demonstrado que o planejamento conferiu maior reprovabilidade à conduta.

A circunstância não pode ser presumida nem empregada de maneira automática. Exige-se fundamentação concreta acerca do maior grau de censura decorrente do planejamento.

No caso, entretanto, as instâncias ordinárias não se limitaram a invocar a clandestinidade normalmente associada aos crimes contra a dignidade sexual. Registraram que o agravante escolhia os períodos em que a genitora se ausentava da residência, aproveitando-se da redução da proteção da criança e de sua condição de maior desamparo.

A escolha deliberada do momento mais favorável à execução dos delitos evidencia maior intensidade do dolo e ultrapassa a reprovabilidade ordinariamente abrangida pelo art. 217-A do Código Penal.

Nesse sentido:

> "Os fundamentos usados para caracterizar a elevada culpabilidade — 'o réu agiu de forma premeditada, valendo-se das oportunidades em que a vítima ficava sozinha e desamparada para praticar os atos libidinosos descritos na denúncia, simulando, inclusive, supostos "passeios" para retirá-la de seu lar e praticar a conduta criminosa mais facilmente' — não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial." (AgRg no AREsp n. 2.675.740/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

No mesmo sentido:

> "A culpabilidade, como vetor do art. 59 do Código Penal, refere-se ao grau de reprovação da conduta e não à culpabilidade como elemento do crime, de modo que a premeditação, quando concretamente demonstrada, pode evidenciar maior reprovabilidade e justificar a exasperação da pena-base, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.318." (AgRg no REsp n. 2.259.247/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Tampouco se verifica bis in idem. A ausência da genitora não constitui elementar do estupro de vulnerável nem foi empregada para caracterizar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, fundada na relação de autoridade familiar.

Documento eletrônico VDA61119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: 2c2c620c-8a37-47ef-a5b5-7b5a06ea091d

A questão pode ser resolvida mediante a revaloração jurídica dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório. Ainda assim, a conclusão jurídica alcançada pelo Tribunal local está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

Ausentes argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: 2c2c620c-8a37-47ef-a5b5-7b5a06ea091d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0207110-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.274.740 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07008711720238020045 7008711720238020045

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGNALDO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGNALDO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: E17D0E59-9574-46C0-9204-3C754C954C01